



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721534/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.649 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente NEVOLANDA SAMPAIO MEIRELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS LEVADOS AO AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual (DAA), cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

RRA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em razão de processo judicial trabalhista compete ao contribuinte.

O FGTS e a indenização por rescisão de contrato do trabalho, recebidos em demanda judicial trabalhista, não integram a base de cálculo do imposto de renda, ao teor do art. 6º, V da Lei nº 7.713/88 e art. 39, XX do RIR/99.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser

excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir o rendimento tributável declarado, no valor de R\$ 13.000,64; afastar a incidência tributária sobre o FGTS apurado na conta de liquidação judicial decorrente da reclamatória nº 01792-1989- 009-05-01-4, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA; e determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos, bem como aplicando-se ainda as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/64):

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento lavrada em 03/01/2011, contra a contribuinte acima identificada, para cobrança de Restituição Indevida de Imposto de Renda da Pessoa Física no valor de R\$ 1.836,46, acrescida dos juros de mora de R\$ 296,58, calculados até 01/2011.

A citada exigência teve origem no processamento eletrônico da DIRPF/2009 – Retificadora enviada em 27/12/2010.

Cientificada do lançamento em 10/01/2011 (AR à fl. 45), a notificada apresenta impugnação, em 09/02/2011, às fls. 02/04, na qual alega que retificou a DIRPF/2009 em 27/12/2010, para incluir os rendimentos de R\$ 38.258,05 recebidos da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, decorrentes da ação trabalhista nº 01792-1989-009-00-4 RA1 (doc. anexo), tendo apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 362,16. Porém, deixou de descontar do montante declarado o valor referente aos honorários advocatícios e o INSS do empregado, conforme autoriza o Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Solicita a revisão do lançamento em face das provas documentais em anexo, bem como a liberação do saldo do imposto de renda.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É cabível deduzir, dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, a despesa com honorários advocatícios devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Comprovado nos autos que a contribuinte teve descontado dos rendimentos decorrentes de ação judicial o valor do INSS relativo à parcela do empregado, cabe rever o lançamento.

Cientificada da decisão, em 10/11/2014 (fls. 70), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/11/2014, recurso voluntário (fls. 72/79), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em apertada síntese, ainda persistir excesso nos rendimentos declarados, decorrentes de erro material cometido ao promover a retificação da declaração de ajuste. Alega também que no caso do RRA, deverão ser excluídas as parcelas relativas ao FGTS e aos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, dada a natureza indenizatória das aludidas verbas, bem como ser aplicado o regime de competência na apuração do imposto devido, ao teor da jurisprudência já consolidada nos tribunais pátrios. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com a correção do erro material apurado, a exclusão das verbas de natureza indenizatória (FGTS) contidas no RRA, bem com a aplicação do regime de competência, observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 80/112.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da restituição indevida a devolver apurada - dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de processo judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a restituição indevida a devolver, no valor de R\$ 1.703,95, apurada em revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do ajustamento dos rendimentos tributáveis declarados, com especial destaque para os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo trabalhista nº 01792-1989-009-05-01-4, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruí a peça recursal, dentre outros e em especial, com cálculos e alvarás extraídos da demanda judicial trabalhista e registros bancários, atestando os valores recebidos no ano-calendário de 2008 (fls. 88/98).

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da restituição indevida recebida, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e consistente, **autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Neste ponto, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão de piso (fls. 62/63):

Versam os autos sobre exigência **de devolução de imposto já restituído em virtude da apresentação em 27/12/2010 da DIRPF/2009 Retificadora, que majorou a base de cálculo do imposto de renda devido pela contribuinte, resultando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 362,16, enquanto que na DIRPF/2009 Original foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 1.836,46** que, acrescido de juros, foi creditado na conta bancária da interessada em 15/04/2010 (fl. 61).

Em sua defesa, a Impugnante alega que, na DIRPF/2009 Retificadora, **deixou de descontar dos rendimentos de R\$ 38.258,05, recebidos da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, decorrentes da ação trabalhista nº 01792-1989-009-00-4 RA1, o valor referente aos honorários advocatícios e o INSS do empregado.**

Com relação aos honorários advocatícios, dispõe o art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

Art. 56. *No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Parágrafo único. *Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12) (grifamos)*

Da análise dos Demonstrativos constantes do Processo nº 01792-1989-009-05-00-4 RA1, da 9ª Vara do Trabalho de Salvador (fls. 17/30), verifica-se que a contribuinte teve reconhecido o direito ao valor bruto de R\$ 53.030,81, do qual descontados os valores de R\$ 15.909,24 (honorários advocatícios); **R\$ 13.000,64 (IRRF)** e R\$ 662,30 (INSS – parte do empregado), coube-lhe o valor líquido de R\$ 23.458,64.

Assim, restando comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que para o **recebimento dos rendimentos decorrentes da supracitada ação judicial de R\$ 53.030,81**, a contribuinte arcou com o pagamento de R\$ 15.909,24 de honorários advocatícios, conclui-se que o valor tributável na DIRPF/2009 é **R\$ 37.121,57** e não R\$ R\$ 38.258,05, como constou na declaração retificadora.

Também deve ser considerado na revisão do lançamento o valor do **INSS da parte do empregado de R\$ 662,30**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange aos **rendimentos tributáveis declarados**, constato que a contribuinte, de fato, cometeu equívoco ao lançar como rendimentos recebidos o valor do IRRF retido no RRA pago fonte pagadora UFBA, apurado na reclamatória trabalhista que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA (fls. 96/98), emergindo assim a constatação de erro na impositação dados na DAA/2009 retificadora apresentada (fls. 37/42).

Logo, ao teor da legislação de regência, não é permitido pretender retificar declaração de ajuste, a menos que haja prova consistente do eventual erro cometido no seu preenchimento, o que, ao meu sentir, restou demonstrado – que se deu, diga-se de passagem, por mero equívoco na impositação dos rendimentos tributáveis pagos pela UFBA, no valor de R\$ 13.000,64, cujo valor refere-se ao **IRRF recolhido no processo trabalhista** (fls. 96/98), constituindo em lapso material na impositação dos dados na DAA apresentada – cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie a revisão de ofício, ao teor do art. 147, § 2º do CTN, para que a mesma possa refletir a real conduta da contribuinte, espelhando a correção dos valores tributados em conformidade com a legislação de regência, tendo em mente que erros ou equívocos não tem perante a legislação tributária o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal.

Portanto, restando demonstrada a incorreção dos rendimentos declarados – tendo em mente que erros e/ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – compete à autoridade lançadora promover a retificação de ofício da DAA para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal da contribuinte, ao teor da legislação de regência.

Quanto às verbas que compõe o RRA, a conta de liquidação judicial acostada (fls. 96), informa que a Recorrente recebeu dentre as parcelas deferidas, **a relativa ao FGTS** que, em conformidade com o RRA ajustado pela decisão recorrida e registrado na peça recursal, perfez o valor de **R\$ 2.969,73**, cuja verba tem natureza indenizatória, não representando acréscimo

patrimonial ao teor do art. 43 do CTN, devendo assim ser excluída da base de cálculo do imposto de renda, pois fora do espectro da incidência tributária, ao teor da legislação de regência.

Não obstante, observo ainda que na conta liquidação judicial (fls. 96), houve também a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados. E, neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a

verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita**.

Por fim, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, da mesma forma também indene de dúvida que os valores recebidos foram tributados no efetivo recebimento, conforme consignado na decisão recorrida. Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido sobre as verbas de natureza remuneratórias, com utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, **nos termos da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS** – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre as parcelas salariais do RRA recebido no ano de 2008 – tendo por base a conta de liquidação elaborada no processo trabalhista originário (fls. 96) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário revisado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para excluir o rendimento tributável declarado, no valor de R\$ 13.000,64; afastar a incidência tributária sobre o FGTS apurado na conta de liquidação judicial decorrente da reclamatória n.º 01792-1989-009-05-01-4, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA; e determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos, bem como aplicando-se ainda as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-006.649 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.721534/2011-12